

LIDO na 9ª Sessão Ordinária.

Data 16/03/23

Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 241/23

Data 16/03/23

Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº 9/2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 9ª Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.

Data 16/03/23

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na Sessão Ordinária.

Discussão.

Data 1/1/1

Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 04/2023
- CMS que Dispõe sobre a proibição do
corte dos serviços de fornecimento de
energia elétrica e água no Município de
Santana, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 04/2023 - CMS encaminhado para esta Comissão legislativa.

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a relação de consumo que existe entre o consumidor e as concessionárias de energia e água que atuam no estado do Amapá.

A Lei aborda a proibição da suspensão do serviço no período das 12h da sexta-feira até às 8h da segunda-feira da semana seguinte e nas vésperas de feriados.

A justificativa para o projeto é evitar a interrupção do serviço em véspera de feriados e finais de semana, segundo o autor tal conduta violaria o Código do Consumidor, lei nº 8.078/1990 e dificultaria que fosse efetuado o pagamento do débito para religação do serviço.

Segundo o autor, nos finais de semana e nos feriados as instituições bancárias e as próprias concessionárias estarão fechadas, assim impossibilitando que seja efetivado o pagamento do débito. Assim o projeto de lei tenta dar mais garantias aos consumidores.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da propositura encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

“autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

O tema abordado no projeto em análise é importante e interessante para o ponto de vista jurídico, pois inicialmente pode ser considerado um projeto de lei inconstitucional.

Assim, numa primeira análise pode ser entendido que o projeto viola competência privativa da União prevista no artigo 22 da CF/88, porém restará demonstrado que não é o que ocorre.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (omissis)
(...)
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

O caso em análise já foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento mencionado, a Suprema Corte entendeu que a lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal, uma vez que Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V - produção e consumo;

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Federal, no julgado do Tema 145, que declarou a constitucionalidade de lei municipal tratando de matéria inserida no rol do art. 24 da CF:

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Desse modo, é constitucional a **Projeto de Lei nº 04/2023 – CMS**, cujo objeto é matéria de competência concorrente sob o fundamento da competência suplementar dos municípios.

Ademais, é importante considerar que o Projeto de lei municipal analisado não impediu, de forma absoluta, que a concessionária deixe de realizar o corte dos serviços em caso de inadimplemento, tendo apenas estabelecido que esse corte não pode ser realizado em determinados dias nos quais ficaria difícil para o consumidor regularizar a situação, o que agravaria ainda mais a sua situação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o parecer desta relatoria pugna pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 04/2023 – CMS de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes**.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião **OPINA PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 04/2023 – CMS de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes** na Integralidade.

Santana-AP, 14 de março de 2023.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO